



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 672 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/06/2013 - 073ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4862/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913710

AUTUANTE: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE – MAT. 104.051-1-4.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE EM MEIO ELETRÔNICO – IMPROCEDÊNCIA. Devidamente intimado a apresentar o arquivo magnético contendo as informações mensais da produção e estoque, referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias do processo produtivo, do ano de 2006, o Contribuinte não o fez. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, vez que, conforme ressaltado, pelo Agente do Fisco, nas Informações Complementares, o conteúdo do arquivo magnético solicitado é normalmente encontrado no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque. *In casu*, restou comprovado, no processo *sub examen*, que a Empresa, em questão, à época dos fatos, não possuía autorização para emissão do referido livro em meio eletrônico, estando, portanto, impossibilitada de cumprir a solicitação contida no Termo de Intimação nº 2009.18949. Ressalte-se, verifica-se dos autos que, na mesma ação fiscal, o Contribuinte já fora autuado pela inexistência do citado Livro em meio físico, através do Auto de Infração nº 2009.13707. Recurso Oficial conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração sob a acusação de *“Deixar o Contribuinte de entregar a Sefaz arquivo magnético contendo informações mensais da produção e estoque, por item de mercadoria produzida, referente a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias do processo produtivo, inclusive produtos em elaboração, referente ao período de 2006”*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/1997 c/c Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.04872, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08210, AR referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08210, Ordem de Serviço nº 2009.20872, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16777, Termo de Intimação nº 2009.18949, Certificado de Postagem e Histórico de objeto, AR referente ao envio do Auto de Infração nº 2009.18949, Informação prestada pela empresa datada de 28/09/2009 comunicando que não dispunha dos arquivos solicitados, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20207, Consulta Gerencial Consolidada, Situação Atual do Contribuinte, Protocolo de recebimento de documentos utilizados na fiscalização, AR referente ao envio do auto de infração e informações complementares, todos acostados ao presente processo às fls. 3/25.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 38/46, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração face à duplicidade de autuações sobre o mesmo fato. Aduz, a Autuada, que o Auto de Infração nº 2009.13707 versa sobre a inexistência do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque em meio físico, já o Auto, em questão, solicita exatamente o conteúdo do arquivo magnético que se encontra no referido livro. Argumenta, ainda, que não se poderia exigir a apresentação de informações que devem estar em meio físico pela via eletrônica, se não há previsão legal que determine tal procedimento. No mérito, argui a improcedência, posto que a movimentação da produção seria feita através de ordem de produção, cujo registro está previsto para ser lançado no respectivo Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, e não em arquivo magnético, tendo em vista que a empresa não dispõe de contabilidade de custo integrada à contabilidade mercantil, não se pode atingir o preço de custo de cada peça em processo ou fabricada. Alega que, como a empresa não possui uma contabilidade de custo integrada à contabilidade mercantil está impossibilitada de elaborar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque da forma pretendida pela SEFAZ, sendo a apuração realizada apenas ao final de cada ano/base, como lhe faculta a legislação federal.

O Julgamento de Primeira Instância, às fls. 47/50, decidiu pela improcedência do feito fiscal, sob o entendimento de que a circunstância de não ter o Contribuinte solicitado autorização ao Fisco para escriturar eletronicamente o livro em questão, impossibilita-o de cumprir com a obrigação então solicitada. Ressalta, ainda, o fato de na mesma ação fiscal a empresa ter sido autuada por inexistência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e respectivo AR, fls. 51/52.

A Consultoria Tributária mediante o Parecer n.º 122/2012, às fls. 55/60, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância pela improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 61.

É o relatório.

 2

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à não entrega dos arquivos magnéticos, à Fiscalização, contendo às informações do Livro Registro de Controle de produção e estoque do exercício de 2006.

Nas informações complementares, à fls. 06, acrescenta o Agente do Fisco:

“Ressalte-se que o conteúdo do arquivo magnético solicitado através do termo de intimação acima é normalmente encontrado no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, livro esse de confecção e manutenção obrigatória por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, segundo estabelece o regulamento do ICMS. Conforme este regulamento, o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque “destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias” (grifo nosso). As quantidades e valores constantes desse livro deverão ser somados no último dia de cada mês, acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte”.

“Em que pese o contribuinte sob comento não ter obtido junto à SEFAZ/Ce autorização para fazer o registro e emissão do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque através de sistema eletrônico, o mesmo está sujeito aos ditames do artigo 289 do Decreto nº 24.569/97, caput e parágrafos 1º e 2º (...)”.

Em suas razões de defesa, argumenta a Autuada a nulidade do Auto de Infração, motivada pela duplicidade de autuações sobre o mesmo fato, vez que o Auto de Infração nº 2009.13707 versa sobre a inexistência do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque em meio físico, enquanto o Auto, em apreço, solicita o conteúdo do arquivo magnético que se encontra no referido livro. Aduz, que não se poderia exigir da empresa a apresentação de informações que devem estar em meio físico pela via eletrônica, se não há previsão legal que determine tal procedimento. No tocante ao mérito, alega a improcedência do feito fiscal, visto que a movimentação da produção seria feita através de ordem de produção, cujo registro está previsto para ser lançado no respectivo Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, e não em arquivo magnético, tendo em vista que a empresa não dispõe de contabilidade de custo integrada à contabilidade mercantil, não se pode atingir o preço de custo de cada peça em processo ou fabricada.



No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reparos a decisão de improcedência, proferida em 1ª Instância.

Das consultas colacionadas às fls.57/60, verifica-se, que a Empresa Autuada não possui autorização do Fisco Estadual para emitir de forma eletrônica o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

In casu, como bem ressaltado, pela ilustre julgadora singular "a circunstância de não ter o contribuinte solicitado autorização ao Fisco para escriturar eletronicamente o livro em questão, impossibilita-o de cumprir com a obrigação então solicitada".

Acerca do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, dispõe o Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97), *in verbis*:

TÍTULO II - DOS LIVROS FISCAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(omisso)

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3; GN.

§ 3º O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias.

SEÇÃO III - DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art. 271. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Anexo XXXV, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo

 5

disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Da leitura dos dispositivos legais, supratranscritos, infere-se, com clareza, que o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque é de confecção e manutenção obrigatória por estabelecimentos, como o da Empresa Autuada.

Com efeito, o fato desta não ter solicitado autorização para emissão do livro em meio magnético não a exime de mantê-lo em meio físico, pelo contrário, tem o dever de mantê-lo.

Contudo, pelo que se verifica dos autos, a Contribuinte já fora autuada pela ausência do supracitado livro em meio físico, através do Auto de Infração de nº 2009.13707.

Nesse diapasão, comungo com o entendimento exarado no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 56 dos autos, de que *“Como existe um auto de infração lavrado pela inexistência do referido livro, em meio físico, a cobrança do presente auto constitui bis in idem”*.

Na espécie, cumpre mencionar, a proibição do *“bis in idem”* visa sobretudo resguardar o princípio da segurança jurídica, vez que a discussão dos mesmos fatos, torna a situação do Contribuinte excessivamente gravosa.

No caso concreto, firmo o convencimento, de que a fiscalização não poderia exigir da Empresa a emissão do mesmo livro fiscal em dois meios: físico e eletrônico, tampouco penalizar o Contribuinte pela falta de entrega do arquivo magnético do sobredito livro. Tal imposição, entendo, não seria nada razoável.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



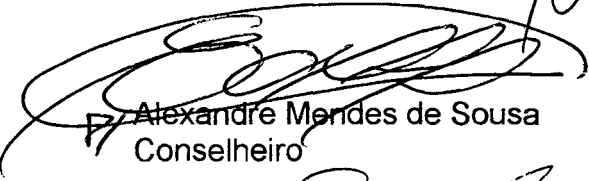
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *08* de outubro de 2013.

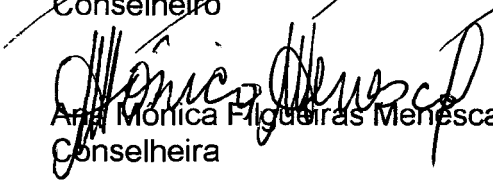

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO